



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 3 DE 2017-CCJ.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº 1.835, de 2017, que " Institui o Programa Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 292/2017 – GAG, o Projeto de Lei nº 1.835, de 2017, que institui o Programa Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O presente texto normativo consente em instituir o Programa Ensino Médio em tempo Integral – EMTI, de forma progressiva, nas unidades do Distrito Federal.

Nesse contexto, imperioso destacar que o Programa tem como objetivo geral a implementação de Escolas em tempo integral, conforme instituído em âmbito Nacional através da Lei Federal nº 13.415, de fevereiro de 2017 e pela Portaria nº 727, de 13 de junho de 2017.

Os artigos. 10 e 11 tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

Foram apresentadas cinco emendas no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, incisos I e II, alínea "i" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população, com isso a proposta em análise busca instituir o Programa Ensino Médio em tempo Integral – EMTI, de forma progressiva, nas unidades do Distrito Federal.

O Ente Federal conquista a legitimidade de suas ações pelas premissas de atos vinculados, enraizado em seu poder/dever de enaltecer a utilização dos princípios da Administração Pública. Neste giro, os princípios explícitos e implícitos no corpo Constitucional, refletem o escopo da supremacia do interesse público, medida salutar e timoneira nos atos de Governo.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência que atinge os preceitos insertos a esta metodologia, consubstanciando em uma significativa expansão que busca ampliar a oferta de educação integral em unidades escolares de ensino médio, com a finalidade de reduzir o índice de abandono e reprovação nessa etapa de ensino, bem como possibilitar o aumento do tempo de permanência do estudante na escola.

Desta forma, a presente espécie normativa reflete de modo cristalino a missão institucional da Secretaria de Estado de Educação em implantar, acompanhar e executar o EMTI.

Oportuno destacar, que segundo dados do Censo Escolar da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o índice cumulativo de abandono e reprovação dos estudantes do Ensino Médio na capital do país alcançou mais de 28% em 2012, reduzindo para aproximadamente 23% em 2016. Por tanto imprescindível e oportunas as metas estabelecidas pelo Projeto em análise, que em seu art. 2º, estabelece redução progressiva desses índices, até que alcancem e mantenham o patamar de 5%.

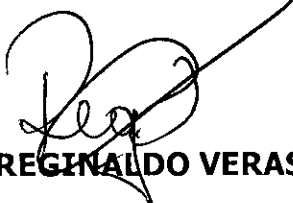
Por fim, imprescindível apartar que a relevante exposição de motivos exposta pelo senhor de Estado de Educação do Distrito Federal, Júlio Gregório, coaduna de modo clínico a importância que legitima o presente feito.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.835, de 2017, de autoria do Poder Executivo, acatando as Emendas Modificativas de nº 1 e 2, as Emendas Aditivas de nº 3 e 4, e a Emenda Supressiva nº 5, todas apresentadas na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Relator